



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 59/2022

Adiciona o art. 68-A à Lei Municipal nº 16.004, de 20 de janeiro de 1995, que *Cria o Código Municipal de Saúde*, para dispor sobre o acompanhamento de pacientes recuperados da COVID-19 pelas Instituições de Saúde do Município do Recife.

Art. 1º Adicione-se o art. 68-A à Lei Municipal nº 16.004, de 20 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 68-A Fica assegurado o acompanhamento de pacientes recuperados da COVID-19 pelas Instituições de Saúde do Município do Recife.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 7 de Fevereiro de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Vereador - MDB





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa tem como objetivo precípuo alterar a Lei Municipal nº 16.004, de 20 de janeiro de 1995, que *Cria o Código Municipal de Saúde*, para dispor sobre o acompanhamento de pacientes recuperados da COVID-19 pelas Instituições de Saúde do Município do Recife.

Considerando que as pessoas que se infectam com o Novo Coronavírus apresentam complicações em vários sistemas do corpo, Especialistas sugerem uma avaliação clínica após a recuperação da doença. O acompanhamento pós-infecção trata possíveis sequelas que o Vírus possa ter causado na saúde dos pacientes. Dessa forma, esta Proposição visa garantir um cuidado integral com a saúde, através de acompanhamento com diferentes Especialidades Médicas.

Estudos de Coorte desenvolvidos na China, nos Estados Unidos e na Europa, com diferente número de participantes, acompanhados por telefone ou de forma presencial, têm apresentado percentagens maiores de pacientes com sintomas pós-COVID-19. (Nalbadian et al., 2021). Em um estudo de Coorte realizado em *Wuhan*, China, com 1733 pacientes, 76% deles reportaram pelo menos um sintoma após 6 meses. Os sintomas mais comuns foram: fadiga ou fraqueza muscular (63%), dificuldade para dormir (26%), ansiedade ou depressão (23%). (Huang et al., 2021). Em um estudo de Coorte realizado em *Michigan*, Estados Unidos, com 488 pacientes, 32,6% deles relataram sintomas persistentes após 60 dias do início dos sintomas agudos. A dispneia ao subir escadas (22,9%), a tosse (15,4%) e a perda do paladar ou olfato (13,1%) foram os principais sintomas relatados. (Chopra et al., 2020).

Tendo em vista os estudos supracitados, os Pesquisadores apontam para a necessidade de acompanhamento dos pacientes, além da fase aguda, por parte de uma equipe multiprofissional. Assim, a Iniciativa proposta observa os preceitos basilares contidos na Carta Magna, a qual define a saúde como um direito de todos e um dever do Estado.

No que diz respeito à competência legiferante, o Legislador Constituinte adotou o princípio da predominância do interesse, o qual impõe a outorga de competência de acordo com o interesse predominante quanto à respectiva matéria. Norteado por esse princípio, o Legislador Constituinte enumerou taxativamente a competência dos Municípios, mediante





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR

arrolamento de competências expressas e indicação de um critério de determinação das demais, qual seja, o interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

Compete, também, aos Municípios, suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber (art. 30, II). No uso da competência suplementar, podem os Municípios suprir as lacunas das legislações federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais.

Dessa forma, a competência do Município para legislar sobre a matéria vem arrimada no art. 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), cumulado com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Sobre o aspecto formal, a Iniciativa Parlamentar possui respaldo no art. 26 da LOMR.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 7 de Fevereiro de 2022.

SAMUEL SALAZAR
Vereador - MDB

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Samuel Salazar.
Proposição eletrônica P804397126/7979, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

